



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 213/2018
Projeto de Lei nº 228/2018
Autoria do Vereador Bertinho Scandiuzzi

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE EM OBSERVÂNCIA A LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE GARANTIR A TODOS OS CIDADÃOS, O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DEVERÁ DIVULGAR PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio da Secretaria Municipal da Saúde em observância a Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Público de garantir a todos os cidadãos, o acesso às informações de interesse público, deverá divulgar Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera Unidade de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde, Unidade Básica Distrital de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Centro de Especialidades.

Artigo 2º - A Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde que trata o “caput” do Artigo 1º desta Lei, tem por objetivo divulgar o diagnóstico do grau de satisfação ou insatisfação dos usuários de modo geral e por Unidade de Saúde.

Artigo 3º - A divulgação da Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde, previstos nesta Lei, deverá contemplar, no mínimo, a avaliação da satisfação quanto aos seguintes quesitos:

- I - adequação da estrutura física e equipamentos;
- II - horário de funcionamento e atendimento;
- III - atendimento da equipe de profissionais da recepção e enfermagem;
- IV - atendimento dos médicos e dentistas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- V - marcação de consulta com clínico geral;
- VI - marcação de consulta com especialista;
- VII - agendamento de exames;
- VIII - disponibilidade de insumos para atenção à saúde;
- IX - fornecimento de medicamentos pela farmácia básica;
- X - visita domiciliar periódica do agente comunitário de saúde.

Artigo 4º - O acesso à informação de que trata esta Lei deverá ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Artigo 5º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, após a data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente